

Anualmente são milhares de novos veículos com motoristas de todas as idades transitando nas ruas e estradas brasileiras. A responsabilidade na condução destes veículos, verdadeiras armas se mal conduzidas, deve ser igual para todos. A capacidade ou destreza na prática da direção é atestada pelo órgão de trânsito.

Se o condutor automotivo se encontra em plena capacidade para exercer uma faculdade permitida por lei e, mesmo assim, atua na direção do veículo de forma que coloque em risco sua integridade física, ou a de terceiros, esta jamais deverá ser uma conduta alcançada pelos benefícios da legislação, no momento de aplicação das circunstâncias atenuantes para aferição da culpa, nos termos do inciso I do art. 65 do Código Penal.

A discussão quanto ao dolo, que durante muitos anos jamais foi considerado pelos magistrados em se tratando de acidentes de trânsito, recentemente passou a ser matéria recorrente com vasta jurisprudência produzida pelo Direito Penal. Muitos juízes já tipificam a conduta de alguns motoristas envolvidos em acidentes de trânsito como conduta dolosa, ou seja, aquela conduta em que a pessoa age intencionalmente para alcançar o resultado almejado, pois o agente tem vontade de praticar o fato e produzir determinado resultado, que pode ser tirara a vida de outra pessoa, bem jurídico maior existente na sociedade brasileira. Neste caso, o indivíduo ao conduzir o veículo automotivo age no trânsito de má-fé, devido sua ação dolosamente delitiva e, de forma consciente e livre, exerce sua vontade de praticar o fato e produzir determinado resultado.

Neste sentido, entendemos que o jovem que alcançou seus dezoito anos e o maior de setenta anos são pessoas conscientes de suas responsabilidades quando conduzem um veículo. Não há como atenuar uma pena, quando caracterizada a ilicitude na conduta do indivíduo, simplesmente pelo fato dele ser menor de 21 ou maior de 70 anos. Muito mais significativo para a sociedade é a observação da conduta do agente, os motivos que o levaram a prática de determinado ato e as consequências de sua ação para a sociedade.

Essa medida poderá auxiliar os órgãos de segurança pública a coibir jovens e adultos de participarem comportamentos que em muito tem

contribuído para o aumento dos acidentes de trânsito, causando graves lesões as pessoas inocentes, quando não produzidos vítimas fatais.

Por estas razões peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, artigo 65, inciso I.

.....
Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.